



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARCO AURÉLIO DUTRA LIMA

REFORMA PROCESSUAL CIVIL:  
O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

SOUSA - PB  
2006

MARCO AURÉLIO DUTRA LIMA

REFORMA PROCESSUAL CIVIL:  
O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. João de Deus Quirino Filho.

SOUSA - PB  
2006

MARCO AURÉLIO DUTRA LIMA

REFORMA PROCESSUAL CIVIL:  
O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO  
Orientador

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Sousa - PB  
Outubro-2006

Dedico este trabalho aos meus perseverantes pais, pela força e apoio que eles têm me dado, numa forma de retribuição, não moral, mas de amor e carinho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao ser Supremo, que me deu a vida, e uma família fonte de força e sucesso.

A meus pais e familiares, que apesar da distância, deram-me o apoio e a assistência necessários para a condução dessa tarefa, assim como, durante toda essa trajetória universitária .

Ao meu orientador Professor João de Deus Quirino Filho que não mediu esforços para dar assistência necessária para a conclusão deste trabalho.

E em especial, a minha amiga Marília Barbosa que no momento de maior dificuldade demonstrou sua amizade e consideração através de um ato de solidariedade e companheirismo, prestando-me o seu imprescindível e incondicional auxílio com sua grandiosa sabedoria.

Enfim, a todos que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

O trabalho monográfico realizado é de natureza teórica, tendo como métodos: o dedutivo, comparativo, juntamente com a pesquisa bibliográfica. O tema desenvolvido denomina-se: "Reforma Processual Civil: Princípio da Razoável Duração do Processo". Durante o estudo pretendeu-se, como objetivos, estudar as inovações trazidas pelas leis federais nºs 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006, que alterou de forma significativa o Processo Civil Brasileiro, tendo como prisma o Princípio da Razoável Duração do Processo, sendo, esta inovação, resultado de um Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano. Que foi assinado pelos representantes do três poderes, tendo como parâmetro um Princípio que assegurasse a todos uma prestação jurisdicional de forma rápida e eficaz, o que gerou uma reforma em todo o nosso ordenamento Processual Civil Brasileiro. A primeira delas a 11.187/2005, tratou de um dos recursos restringindo ao máximo a forma do agravo na forma instrumental, tomando-se, a partir desta, o agravo retido como regra. Logo após veio a segunda, a Lei 11.232/2005 que reformou toda a execução de títulos judiciais. No ano seguinte, vieram mais três leis. A primeira, 11.276/2006, que trouxe a sumula impeditiva de recurso, e deu uma nova seara aos recursos entre outros. A segunda, a 11.277/2006, que deu maiores poderes ao magistrado. E por último, mas não menos importante, veio a lei 11.280/2006, que remodelou o código de Processo Civil em nove pontos, de uma forma bem abrangente.

**Palavras-Chave:** Processo civil. Inovações. Princípio da Razoável Duração do Processo.

## ABSTRACT

The monographic work done is from theoretical nature, having as methods, the deductive, together as a bibliography research. The developed theme denominated: Civil Processual Reform: Principle of the Reasonable Duration of the Process. During the study claimed as objectives, studying the innovation brought through the Federal laws nº11.187/2005, 11.232/2006, 11.277/2007, 11.280/2006, that altered the significative form the Brazilian Civil Process, having as the primes the principle of the Reasonable Duration of the Process. This innovation is a result of a pact of State in Favor of a Judiciary faster and Republicane. Which was signed through the representants of the three powers having as parameter a principal that safe to everyone a jurisdiction faster and efficient form. It caused a reform in all of our Brazilian Civil Processual Orderly. The first of them is 11.1871/2005 did of a way restringing to the maximum the way of offence in the instrumental form, becoming after this the integrity as a rule. Right after comes the second, the law 11.232/2005 that reformulated all the execution of judicial titles. In the next year came more three laws. The first, 11.276/2006, that brought the delayed abridgment of the way and gave a new seara to the recourse among others. The second 11.277/2006 which gave the biggest power to the magistrate and for last but not less important, came the law 11.280/2006, that remodeled the code of Civil Processual in nine points of a very well encircle form.

**Key- words: Civil Processual, Innovation Principle of the Reasonable Duration of the Process.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – AS REFORMAS NO CONTEXTO HISTÓRICO.....	13
1.1 A Evolução do Processo Civil Brasileiro.....	13
1.2 Primeira Fase: Reformas de 1992 ,1993, 1994 e 1995.....	16
1.3 Segunda Fase: Reformas de 2001 e 2002.....	18
1.4 A Emenda Constitucional nº 45/2004.....	20
1.5 Os Objetivos das Reformas.....	23
CAPÍTULO 2 - O PRINCÍPIO DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	24
2.1 Evolução Histórica.....	24
2.2 A Busca pelo Acesso e Pela Efetividade da Justiça.....	25
2.2.1 Primeira Onda: Os Óbices Econômicos.....	25
2.2.2 Segunda Onda: Os Óbices em Relação à Tutela dos Direitos Transindividuais...26	
2.2.3 Terceira Onda: a Satisfação do Usuário da Atividade Jurisdicional.....	27
2.3 Conceito e Natureza Jurídicas.....	27
2.4 A Relação com Outros Princípios.....	30
2.5 Efeitos do Princípio.....	32
CAPITULO 3 - LEIS REFORMADORAS DE 2005.....	34



3.1 Lei 11.187/2005.....	34
3.1.1 A Nova Sistemática do Agravo Retido como Regra.....	35
3.1.2 A Interposição Oral do Agravo Retido.....	36
3.1.3 A Conversão do Agravo de Instrumento em Retido.....	38
3.1.4 A Inexistência de Recurso.....	38
3.2 Lei Nº 11.232.....	40
3.2.1 Unificação dos Procedimentos de Cognição e Execução.....	42
3.2.2 Cumprimento Imediato de Sentença.....	43
3.2.3 Impugnação de Sentença.....	45
3.2.4 Liquidação de Sentença.....	46
3.2.5 Títulos Judiciais.....	47
3.2.6 Últimas Considerações.....	48
CAPITULO 4 - LEIS REFORMADORAS DE 2006.....	50
4.1 Lei Nº 11.276.....	50
4.1.1 A Nova Conceituação de Despacho.....	50
4.1.2 A Nova Forma de Interposição de Recursos.....	51
4.1.3 A Nova Regra de Saneamento de Nulidades Processuais.....	52
4.1.4 A Súmula Impeditiva de Recurso.....	53
4.2 Lei 11.277/2005.....	54
4.3 Lei 11.280/2005.....	57
4.3.1 Nova Competência <i>ex officio</i> do Juiz.....	58
4.3.2 A Informatização dos Tribunais.....	60

4.3.3 Da Prescrição.....	61
4.3.4 Da Distribuição.....	62
4.3.5 Exceção de incompetência e local de apresentação de petição.....	63
4.3.6 Da Contagem de Prazo do Réu Revel.....	64
4.3.7 Da Suspensividade das Cartas Precarórias/Rogatórias.....	65
4.3.8 Liminares em Ação Rescisória.....	66
4.3.9 O Pedido de Vista nos Tribunais.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

## INTRODUÇÃO

A implementação do princípio da razoável duração do processo, juntamente com as leis reformadoras dessa terceira fase da reforma no ordenamento processual, visam a atender aos reclames de um meio social dinâmico, que clama por um processo mais célere, eficaz e econômico.

É acerca dessas inovações, trazidas pelo o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano que trataremos, de forma clara e objetiva no presente trabalho, não havendo qualquer pretensão em exaurir o assunto, mas tão-somente contribuir, de forma humilde, para as discussões em prol de um processo eficaz.

A metodologia empregada para a realização desse trabalho científico consistiu-se na utilização dos métodos: dedutivo, comparativo, bem como nas pesquisas bibliográficas acerca do processo civil de forma genérica e de modo específico.

Partiremos, inicialmente, das duas primeiras reformas, que não deixaram de dar sua colaboração em busca de solucionar o problema, que hora vimos não ser exclusivamente brasileiro, pois, como poderemos observar, com o desenvolver do trabalho, tratar-se de uma problemática mundial. Valendo salientar que poucos são os ramos do direito em que a pressão por soluções legislativas mais eficientes faz-se sentir com tanta contundência quanto no direito processual. Com isso, muitos países já tomaram atitudes, enquanto outros já estudam hipóteses para cessar esse constrangimento que hora sua população vivencia.

Seguiremos o nosso estudo abordando sobre o princípio da razoável duração do processo; este, precursor desta reforma, observando que o mesmo já existia em

nossa seara jurídica, através do princípio da celeridade processual e outros. Apenas toma-se a partir da EC nº 45, um direito expresso na Constituição, sendo enquadrado no título dos direitos e garantias fundamentais.

Por último, enfatizaremos as alterações feitas pelas cinco leis (como veremos duas do final de 2005 e as outras duas no começo de 2006), tentando de certa forma discutir, defender, criticar, ou até mesmo prever seus efeitos na seara jurídica.

Começaremos abordando as leis de 2005, das quais trataremos no terceiro capítulo.

Mais uma vez, a reforma começou de um tema que nas outras duas oportunidades ele tinha sido tocado. A Lei nº 11.187 tratou dos recursos, tema que alguns autores insistem em dizer que mora todo o problema de morosidade do processo. Nesta oportunidade alteraram-se vários artigos que tratavam do Agravo, passando a ser o agravo retido a regra no nosso ordenamento. Foram restritas a apenas três situações a espécie de Instrumento.

Seguindo a reforma, no final de 2005 foi promulgada a Lei nº 11.232, trazendo significativas inovações na execução fundada em título judicial, derrubando a visão clássica do sistema processual, pautada na dicotomia entre processo de conhecimento e execução, encerrando, um ciclo que se iniciou com a alteração do art. 461. Ocorreram mais mudanças, que serão tratadas em tempo oportuno.

No começo de 2006, foram promulgadas mais três leis, que decidiram inovar de uma forma mais abrangente (ou seja), não se limitando a certas matérias

A Lei nº 11.276 trata mais uma vez do tema dos recursos. Contudo, a inovação que gerou mais discussões a respeito do assunto foi a Súmula impeditiva de recurso;

medida esta que, de uma certa forma, engessa o pensamento do magistrado de primeira instância.

Seguindo as inovações, no mesmo dia foi promulgada a Lei nº 11.277; essa, um pouco singela em comparação às outras, alterou apenas um artigo do Código Processual Civil. Porém, esta alteração traz consigo uma grande mudança para os magistrados de primeira instância, que ganharam, esses, a partir desta, enormes poderes de decisão.

Consolidando a reforma, veio a Lei nº 11.280, que alterou do processo em primeira instância, até o processo junto aos tribunais.

## CAPITULO 1 AS REFORMAS NO CONTEXTO HISTÓRICO

### 1.1 A Evolução do Processo Civil Brasileiro

Constata-se que a Ciência Jurídica passa por inúmeras transformações. Seus princípios fixados ao longo dos anos atravessam uma fase de reexame, em virtude da necessidade de adaptação com relação às mudanças sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, bem como os anseios da sociedade contemporânea por essas mudanças.

Essas mudanças no ordenamento jurídico devem acompanhar o meio social, o qual é quem dita o curso dessas transformações. A ciência jurídica passa por constantes mudanças para melhor adaptar-se a um sistema que vive em metamorfose, servindo como uma *régua de lesbos*<sup>1</sup>.

O nosso sistema processual civil, representado, sobretudo, pelo Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11/01/1973). Enquanto instrumento responsável pela aplicação da norma positiva substantiva, não poderia, em hipótese alguma, ficar insensível a tais fenômenos, sendo, constantemente, alvo de críticas, acusando-lhe, e com razão, de moroso, paternalista, custoso e principalmente, preocupado com as tutelas patrimoniais em detrimento das tutelas protetivas dos direitos de personalidade, o que o levou à necessidade de atualização e modernização, modificando métodos e técnicas, com a finalidade de aproximar o Direito Processual do povo.

Como dizia o grande mestre Rui Barbosa em discurso de paraninfo *Oração aos*

*Moços:*

---

<sup>1</sup> Régua de Lesbos era a régua especial de que serviam os operários para medir certos blocos de granito, por ser feita de metal flexível que lhe permitia ajustar-se às irregularidades do objeto. REALE (200, p. 123).

[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juizes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

A morosidade na prestação jurisdicional brasileira leva os indivíduos, simplesmente, a abdicarem de seu constitucional e digno direito de ter uma justiça efetiva, célere e capaz de solucionar os litígios entre os homens da maneira mais confiável, gerando um amargo e frustrante desrespeito aos seus direitos.

Ainda que seja forte a consciência de que o Direito Processual é voltado para as necessidades do cidadão, essas necessidades são esquecidas no litígio, buscando-se, primordialmente, uma estabilidade relacional, que, muitas vezes, contraria os interesses sociais.

Uma das grandes problemáticas que dificulta a efetivação positiva do processo é a questão da duração. Atualmente, é uma constante no curso da relação jurídica formal. Esse excessivo alargamento temporal tem diversas causas: burocracia processual, exagero no formalismo, multiplicidade de demandas, desaparelhamento e desestruturação do Poder Judiciário, ausência de consciência de conciliação entre os operadores do Direito, etc. Conseqüentemente, a prestação jurisdicional tornou-se objeto concentrador das preocupações dos doutrinadores do processo.

É recorrente a idéia de que a possibilidade de tipos diversos de recursos, no processo civil, é a principal causa da morosidade da justiça.

Juristas renomados defendem a idéia de que se diminuam as hipóteses recursais, bem como se relativize a garantia do duplo grau de jurisdição, pois, em sua visão, somente assim, imprimir-se-á a devida celeridade aos processos.

Ao se estudar os argumentos desses juristas, fica a impressão de que a existência da garantia do duplo grau de jurisdição seja, talvez, a única causa da morosidade da justiça e que, uma vez resolvida, isto é, uma vez obstaculizada a possibilidade de se recorrer, ou limitada a casos excepcionais e extremos, o Poder Judiciário deslanchará.

Ocorre que, além de a possibilidade de recorrer ser uma garantia fundamental das partes a um processo justo e, como tal, não poder ser desconsiderada, não há como se cingir à idéia da morosidade o problema recursal.

Privar as partes de recorrer sempre que entenderem que a decisão lhes causou algum prejuízo efetivo é denegar a prestação da tutela jurisdicional.

Em vários países, surgiram movimentos em torno dessas reivindicações e várias escolas se formaram. Entendeu-se que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis. Tal circunstância não satisfaz a quem necessita de soluções rápidas.

Por outro lado, ao invés de instituir novos Códigos, em substituição aos vigentes Estatutos, porque sumamente morosa sua tramitação, como ocorreu com o Código Civil, recém-editado, o legislador e o próprio Poder Executivo têm sido pródigos e felizes em alterar partes da codificação existente, no que diz respeito a institutos que exigem uma imediata adaptação, sob pena de se tornarem letra morta.



## 1.2 Primeira Fase: Reformas de 1992, 1993, 1994 e 1995

Visando dar maior credibilidade ao processo, em busca de uma efetividade na prestação jurisdicional, sobrevém no final do ano de 1994, a primeira fase de reformas do Código de Processo Civil. A comissão do Superior Tribunal de Justiça elaborou vários projetos setoriais de modificação do Código.

Contudo, alguns anos antes já houve mudanças significativas do Código processual. Com efeito, em 24/08/1992, a Lei nº 8455 deu nova feição à prova pericial: dispensou-se o compromisso de Peritos e Assistentes Técnicos, estendendo-se aos primeiros as causas de impedimento e suspeição previstas no Código para os auxiliares da Justiça; instituiu-se a possibilidade de dispensa de perícia formal, quando os laudos técnicos trazidos pelas partes já contenham elementos necessários à formação da convicção do julgador. E a apresentação do laudo, oralmente, em audiência.

Já a Lei nº 8.710, de 24/09/1993, estendeu a admissibilidade da citação por correio em qualquer caso, com as exceções que trazia.

Num primeiro momento de 1994, foi publicado em 29/06/1994 a Lei nº 8.898, sobre a liquidação de sentença. Aqui, foi suprimida, como procedimento diferenciado, a liquidação por cálculo do contador. O próprio credor, ao requerer que seja iniciada a execução, já oferece memória do cálculo, indicando o valor inicial, a incidência de juros e correção monetária, e o valor atualizado de seu crédito.

Num segundo momento, publica-se a Lei nº 8.950, de 13/12/1994, que pretendeu dar maior impulso à sistemática recursal, atingindo os recursos de embargos

de declaração, embargos infringentes, apelação, agravo, e recursos destinados aos Tribunais Superiores.

Ato seguinte publicou-se a Lei nº 8.951, de 13/12/1994, cuja maior inovação foi criar a consignação em pagamento extrajudicial, que, indisfarçavelmente, iniciava a busca de alternativas à mesmice do Poder Judiciário. Doravante, imaginou-se, a resolução dos conflitos de interesse podem se dar alheios ao Poder Judiciário.

A importância de tais alterações diz mais respeito ao término de conflitos exegéticos com a clara delimitação das normas aplicáveis a cada situação. Mas não há dúvidas que a maior inovação foi a introdução da *antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional*, pela Lei 8.952 de 13/12/94, rompendo com o princípio da *nulla executio sine titulo*, o que, na prática, permitiu ao credor de pecúnia a antecipação de atos de execução (desde que reversíveis), com a efetivação da decisão antecipatória sob o regime da execução provisória (conforme determina o art. 273, § 3º do CPC), e a adoção das medidas coercitivas de cumprimento dos atos judiciais.

A respeito ensina MARINONI e ARENHART (2004, p. 235):

Cabe advertir que a tutela antecipatória foi introduzida pelo código de processo civil justamente pela razão de que a doutrina e a jurisprudência anteriores a 1994 não admitiam que o autor pudesse obter a satisfação de seus direitos mediante a ação cautelar, que nessa perspectiva seria usada como técnica de antecipação da tutela que deveria ser prestada pelo processo de conhecimento ou processo de execução.

Permitiu-se, então, o início de *atos executivos* antes mesmo de estabelecido o contraditório, caso o deferimento se desse sem a oitiva da outra parte. Foi o início do caminho evolutivo do processo civil brasileiro rumo a um *sincretismo processual*, já que

a efetivação da antecipação seria feita na mesma relação processual, gerando maior efetividade.

Editou-se, também, a Lei nº 8.953, de 13/12/1994, que alterava topicamente o processo de execução.

E fechando esse primeiro ciclo, ocorreu a edição da Lei nº 9.079, de 14/07/1995, que introduziu no nosso sistema processual a ação monitória.

As modificações eram substanciais; contributivas, sem dúvida, mas ainda insuficientes.

### 1.3 Segunda Fase: Reformas de 2001 e 2002

A denominada segunda fase das reformas do CPC inicia-se com a Lei 10.352, de 26/02/2001, que permitiu aos tribunais, na hipótese de interposição de recurso de apelação visando à reforma de sentença terminativa, adentrarem na análise do *meritum causae*, desde que se trate de questão exclusivamente de direito e esteja, o processo, em condições de imediato julgamento, tornando mais simples, rápida e eficiente a resposta do Judiciário, sem olvidar a segurança e a justiça da decisão a ser prolatada. Essa mesma lei reduziu as hipóteses de cabimento do Agravo de instrumento, possibilitando ao recorrente, em certos casos, somente a interposição na forma de agravo retido, podendo o juiz converter o agravo de instrumento em agravo retido, conforme a análise do caso, e deu a possibilidade de o próprio advogado declarar que as peças juntadas no agravo de instrumento são autênticas, dentre outros.

Posteriormente, a lei 10.358 de 27/12/2001, revogou o inciso III do art. 575, e deu nova redação ao inciso IV do mesmo artigo, assim como aos incisos III e VI do art. 584. Tais dispositivos alterados versam sobre a competência do juízo na execução, e o rol de títulos executivos judiciais, respectivamente.

Todavia, as alterações mais significativas foram implementadas pela Lei 10.444 de 07/05/2002. Este último diploma alterou a redação do § 3º e acrescentou os §§ 6º. e 7º. ao artigo 273, além de conferir nova redação aos parágrafos do art. 461 e aos arts. 588 (exigindo a *caução idônea* somente para atos de alienação, e dispensando-a quando o devedor estiver em estado de necessidade, sendo a dívida alimentícia), 604 (inserção de parágrafos) 621 (execução de título extrajudicial para a entrega de coisa), e 644 (disciplina da execução de obrigações de fazer ou não fazer).

Inseriu-se, também, o art. 461-A, disciplinando a executividade *lato sensu* da sentença condenatória de entrega de coisa, seguindo regime semelhante ao do já conhecido art. 461, com a diferença de que há determinação legal para a busca e apreensão anteceder a aplicação de multa cominatória; aqui foi dado um primeiro passo para um sincretismo processual.

Com efeito, o que se propõe é a supressão do processo executivo autônomo, em se tratando de obrigações de dar coisa, certa ou incerta, e das obrigações de fazer ou de não-fazer, o que importa dizer que, nessas modalidades de obrigações, em se tratando de título judicial (sentença), a execução será uma simples fase, sem possibilidade de embargos do devedor, a exemplo do que ocorre hoje com as ações possessórias, com as ações de despejo e com a ação de nunciação de obra nova. Dá-

se, aí, um processo sincrético, no qual se fundem cognição e execução (arts. 461 e 461-A, e 644).

As alterações mais significativas, a nosso ver, foram aquelas relativas à supressão do processo de execução autônomo de sentenças referentes a algumas obrigações. Com a introdução do artigo 461-A e a alteração da redação dos artigos 461 (este somente para aperfeiçoamento técnico) e 644, suprimiu-se o processo de execução autônomo das sentenças condenatórias em obrigações de fazer, não fazer ou de dar coisa. Deixou-se o processo autônomo de execução de tais obrigações para os títulos extrajudiciais, como se vê da redação dos novos artigos 621 e 644.

Com tais reformas, está patente que as execuções de obrigações de fazer, não fazer e dar estão, em tese, impregnadas de maior *efetividade potencial* do que antes das reformas, devido às inúmeras providências que podem ser adotadas pelo magistrado para atingir a satisfação do credor, tal qual se daria caso o devedor houvesse cumprido espontaneamente a *avença (resultado prático equivalente)*, quais sejam: aplicação de multa, busca e apreensão, e outras mais.

#### 1.4 A Emenda Constitucional nº 45/2004

Percebeu-se, contudo, dada a disparidade existente entre a estrutura do Judiciário e os avanços sociais, a necessidade de ser realizada uma mudança mais abrupta, com a reforma não apenas da legislação infraconstitucional, mas do próprio texto constitucional. Tal tarefa foi realizada pelo constituinte derivado que elaborou a

emenda constitucional 45, que foi promulgada em 08/12/2004, o que trouxe uma busca pela celeridade processual através de determinadas inovações.

Podemos destacar como uma das principais novidades o critério de proporcionalidade do número de juizes em relação à população e à demanda judicial, previsto, agora, no art. 93, XIII, do texto Constitucional, *in verbis*: "o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população".

Trata-se de iniciativa louvável, que tem por escopo manter um número proporcional de juizes para cada Estado brasileiro. Na verdade, esse preceito tem a finalidade, em última análise, de imprimir maior celeridade à atividade desenvolvida pelo Judiciário.

Seguindo a idéia, estabeleceu-se a criação da justiça itinerante e de câmaras do Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça.

Quanto às Câmaras Regionais, deve ser dito que, na área federal, foi uma maneira de se impedir, por enquanto, a criação de novos Tribunais Regionais Federais.

Outra inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foi a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição. De fato, o art. 93, inc. VX, da CF, tem a seguinte redação: "a distribuição dos processos será imediata, em todos os graus de jurisdição".

Visa-se, com esse preceito, propiciar a imediata definição do juiz natural para apreciação da lide submetida ao Judiciário. Em alguns Estados da Federação, em especial nos seus Tribunais, era comum a prática de não distribuir imediatamente a

ação ou o recurso. O pedido ficava submetido a uma espécie de *fila de espera*, aguardando a definição do órgão jurisdicional que iria apreciá-lo.

Ela também inseriu no art. 93, da CF, o inciso de XII, adotando expressa previsão de que a atividade jurisdicional será ininterrupta, vedando-se férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. A medida, certamente, tem por escopo evitar a interrupção na atividade desenvolvida pelo Judiciário, em especial por parte dos órgãos de segundo grau.

Essa previsão veio em boa hora, já que não se justifica a interrupção dos serviços forenses. Tanto os servidores como os magistrados têm direito às férias, sem que isso atrapalhe o andamento dos trabalhos judiciais.

Destaque-se, no entanto, que a medida somente tem aplicação aos tribunais de segundo grau. No que concerne aos Tribunais Superiores, dentre eles o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se veda a interrupção da atividade no período de férias. Nesse ponto específico, o constituinte derivado foi tímido, e perdeu ótima oportunidade para adotar mais uma medida de incremento da celeridade da atividade jurisdicional.

Uma das inovações mais polêmicas da Emenda Constitucional 45/2004 refere-se à inserção da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, o debate sobre essa modalidade de súmula espalhou-se por toda a comunidade jurídica, magistrados, promotores, advogados e juristas, além de contar também com a manifestação de vários segmentos sociais.

Destacamos, inicialmente, que, a rigor, o instituto não é uma grande inovação entre nós, pois a vinculação das decisões já existia, mesmo antes da reforma, para as

decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, em sede de ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF).

Por último veio, talvez, a mais importante das inovações, que foi o princípio da razoável duração do processo, sobre o qual teceremos mais comentários ao longo do trabalho.

### 1.5 Os objetivos das reformas

Nota-se, portanto, com a abordagem que se faz do espírito das referidas reformas, que a idéia era a de ampliar, ao máximo, as vias estreitas do acesso à justiça, tido como acesso a uma ordem jurídica justa, o que se faria através de um processo justo e comprometido com as garantias fundamentais dos cidadãos.

Houve um momento em que os processualistas passaram a observar a justiça a partir de um ângulo externo e que, conseqüentemente, notaram o seu caráter elitista, razão pela qual, diante dessa mudança de perspectiva, iniciaram estudos e reflexões sobre a necessidade de se permitir acesso efetivo à justiça.

Parece-nos razoável frisar que o escopo dessas reformas, inclusive das mais recentes é o de procurar implementar dispositivos que garantam maior efetividade e celeridade ao processo, ou seja, que através de uma racionalização e de uma simplificação, permitam, de modo mais eficaz, o acesso a uma ordem jurídica justa.



## CAPÍTULO 2 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

### 2.1 Evolução Histórica

O princípio da razoável duração do processo, inserto na Carta Constitucional no art. 5º, LXXVII, por ocasião da Emenda Constitucional n. 45/2004 não é instituto novo. Direito consagrado a partir da edição da Convenção Européia para Salvaguardar dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em 1950, diploma legal, que a partir do mesmo, o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como um direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade, à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, decorrente do dever que têm os agentes do Judiciário, de julgar as causas com estrita observância das normas de direito positivo.

Logo após seria inserido no âmbito americano, pela Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida pelo Pacto de São José da Costa Rica, que tem o Brasil como signatário, e que estabeleceu em seu art. 8º "que o direito a ser ouvido com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz, imparcial, independente e competente para o exame da matéria, é pertinente a todos os indivíduos".

Como paradigma, temos também o modelo americano, que no art. 6º de sua Emenda à Constituição, trata do *speedy trial clause* (cláusula do julgamento rápido). Tanto na Europa como nos Estados Unidos da América, tem sido conferida ao juiz ampla margem de discricionariedade no estabelecimento dos limites em que há de ser

aplicado este ou aquele prazo. Mas, como é evidente, discricionariedade não deve traduzir arbítrio.

No dizer de THEODORO JÚNIOR (apud. Ebling, 2006):

Tal garantia trata-se de uma aproximação com o ideal do processo justo que entre os constitucionalistas contemporâneos funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal. Para merecer essa *nomen iuris*, a prestação jurisdicional, além de atender aos requisitos tradicionais – juiz natural, forma legal, contraditório e julgamento segundo a lei – têm de proporcionar à parte um resultado compatível com a efetividade e a presteza.

## 2.2 A Busca Pelo Acesso e Pela Efetividade da Justiça

Antes de analisar o princípio da razoável duração do processo, é necessário, compreender o contexto em que ele foi implementado.

Na busca pelo acesso à justiça, a doutrina, influenciada especialmente por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, localizou, basicamente, três grandes fases de elaboração científica. Essas fases ficaram conhecidas como as *três ondas do acesso à justiça*.

### 2.2.1 Primeira Onda: Os Óbices Econômicos

Num primeiro momento, a dogmática, mormente a processual, preocupou-se com os óbices econômicos de acesso ao Judiciário, que praticamente impediam os carentes de recursos de buscar essa atividade para obter a solução de seus conflitos.

De fato, pretendia-se que todas as pessoas, ainda que sem condições de custear as despesas do um processo, pudessem ter acesso ao Judiciário.

Deve-se afirmar que, nesse aspecto, o direito brasileiro já avançou sobremaneira. A Lei 1.060/50, por exemplo, garante aos economicamente necessitados a possibilidade de litigar, independentemente do pagamento de despesas processuais. Logo depois, com o advento da Constituição Federal, inclusive, mais do que a assistência judiciária garantiu-se, no art. 5º, inc. LXXIV, ("O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), a assistência jurídica. Esta, com efeito, compreende não só a assistência na seara judicial, mas também a assistência na esfera extrajudicial.

### 2.2.2 Segunda Onda: Os Óbices Em Relação à Tutela Dos Direitos Transindividuais

Construídos os mecanismos para superar eventuais óbices de natureza econômica para a busca do Judiciário, verificou-se, num segundo momento, que nem todos os interesses e posições jurídicas de vantagens eram passíveis de proteção por meio da atividade jurisdicional.

Na verdade, direitos que extrapolavam a esfera individual não contemplavam mecanismos para a sua respectiva tutela jurisdicional. De fato, os direitos transindividuais coletivos e difusos - cuja conceituação encontra-se prevista no parágrafo único do art. 81 da Lei 8078/90, não contavam com instrumentos na legislação que permitissem a sua plena defesa.

Contudo, em relação a esses entraves, o direito brasileiro também avançou significativamente. Chegando a exercer notória posição de liderança e destaque.

Na verdade, alguns instrumentos normativos, como a Lei 4.717/65 (lei de ação popular), a Lei 7.347/85 (lei de ação civil pública), assim como a Lei 8.078/90 (código de defesa do consumidor), asseguram a tutela dos direitos ou interesses transindividuais.

### 2.2.3 Terceira Onda: A Satisfação do Usuário da Atividade Jurisdicional

Vencidos os óbices econômicos e os referentes à tutela dos direitos transindividuais, a grande questão que se coloca, atualmente, refere-se à satisfação daquele que se utiliza da prestação jurisdicional. Nesse terceiro momento, pelo qual estamos passando, cumpre avaliar qual o grau de satisfação do usuário da atividade jurisdicional.

O próprio sistema reconhece e corrobora essa morosidade, visto que a partir de 1994 começou a inserir institutos como a tutela antecipada, produção antecipada da prova, que têm por meta dar uma satisfação mais rápida, obtendo uma resposta eficaz, porém não definitiva, e impedir um tramitar protelatório do processo.

A insatisfação dos jurisdicionados, quanto ao processo judicial é ostensiva. A morosidade dos processos, que chegam ao lapso temporal de cinco, dez, quinze anos, implica verdadeira denegação da justiça. É nesse contexto, portanto, que foi implementada a reforma processual civil.

### 2.3 Conceito e Natureza Jurídica

Um dos pontos mais importantes da Emenda Constitucional Nº 45 refere-se à inserção do inciso LXXVIII, ao art. 5º do texto constitucional, erigindo a condição de princípio fundamental o denominado prazo razoável do processo. Preza referido dispositivo o seguinte: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A priori, compete a nós observamos que não basta a tutela formal do direito. É necessário que o estado implemente formas e meios concretos que permita uma eficácia almejada por todos, a efetividade do processo, com a conseqüente redução do prazo de duração entre o ajuizamento do pedido e a eficaz prestação jurisdicional.

A atual complexidade social, caracterizada pelo surgimento de novos direitos e, portanto, novas demandas, exigem que o Estado esteja, suficientemente, preparado para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea, de forma a garantir a plena efetivação dos direitos consagrados.

Não cabe mais no nosso cotidiano a desgastada e já surrada alegação de excesso de processos; sendo assim, esta não deve ser considerada como justificativa plausível para a lentidão da tutela jurisdicional, até mesmo porque o que podemos constatar são juizes que na verdade acumulam a magistratura com as funções de professores em universidades e cursos particulares.

A celeuma de o processo ser célere já vinha sendo abordada pela doutrina. De fato, não se pode admitir que o Poder Judiciário demore anos e mais anos para prestar a tutela jurisdicional. É inconcebível que o jurisdicionado não consiga obter para o seu conflito uma decisão rápida e célere por parte do Estado. O que adianta garantir o

acesso ao Judiciário, se o estado detentor do controle jurisdicional, não é capaz de garantir e possibilitar obter uma decisão justa, célere e eficaz?

Em junho de 1987 a Corte Européia dos Direitos do Homem, condenou o Estado italiano a indenizar uma litigante nos tribunais daquele país por dano moral, derivante do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda, tendo em vista que o Estado, ao proibir a autotutela, reservou para si o monopólio da jurisdição, e é quem recebe os impostos e taxas dos usuários da Justiça.

A respeitabilidade e confiabilidade no Poder Judiciário estão ligadas a uma resposta rápida e eficaz nas lides ajuizadas.

THEODORO JUNIOR ensina (2005, p. 20):

A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade.

Adiante, THEODORO JUNIOR acrescenta (2005, p.22/23):

O processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais – a tutela jurisdicional -, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categoriais básicos do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa.

Uma incógnita surge desde já: o que vem a ser a razoável duração de um processo? É enorme, senão impossível, a dificuldade de se fixar uma regra absoluta e específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Conceituação interessante foi colocada por ARAÚJO (2006)

A razoabilidade do prazo deve estar vinculada com a emergência que toda pessoa tem de uma imediata ou breve certeza sobre a sua situação jurídica. (...) O ideal seria obedecer aos prazos previstos pela própria lei, pois se o legislador os adotou já foi de caso pensado e não aleatoriamente.

Um processo complexo poderia durar dez anos, e não ter excedido um prazo razoável; por outro lado, um processo simples pode durar apenas um ano e ter excedido este prazo atrasando a resposta jurisdicional. Cabe então ao legislador infraconstitucional regulamentar o conceito de *razoável duração de um processo*.

Deve-se salientar que, por ser o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, uma cláusula aberta, pouco efeito prático produziria. De qualquer modo, deve-se considerar que os direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º, §. 2º, da CF, têm aplicação imediata, tomando desde já uma tutela exigível, independentemente de lei infraconstitucional que venha descrever o que seria prazo razoável.

Ante o exposto, fica evidente que o Estado deve preparar-se, a fim de que possa atender as novas exigências que lhe são impostas, vindo a obter êxito no atendimento das demandas que lhe são dirigidas e garantindo aos cidadãos o livre acesso à justiça.

#### 2.4 A relação com Outros Princípios

O princípio da razoável duração do processo já aparecia no nosso ordenamento jurídico de forma implícita quando observamos o princípio do devido processo legal e seus consectários, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, celeridade processual, efetividade da tutela jurisdicional. Observando que o Estado mantém o

monopólio da jurisdição e que todo o processo deve ser rápido e efetivo, o que o legislador fez foi somente elevá-lo à categoria de norma constitucional.

As novas normas processuais que trarão eficácia ao texto da Emenda deverão observar o princípio constitucional do devido processo legal, que realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios, inclusive o da razoável duração do processo, que informam tanto o processo como o procedimento.

É indubitável dizer que não podemos deixar de lado o princípio da inafastabilidade do controle judicial assegurado constitucionalmente, que preconiza em termos mais amplos não somente o direito à prestação jurisdicional, mas ao efetivo acesso à justiça, através da criação de novos procedimentos que buscam acelerar a solução do litígio, através de juízos de cognição sumária.

Portanto, cada vez mais se exige do julgador a forma de bem conduzir o processo, indeferindo diligências desnecessárias, bem como ao Tribunal o não conhecimento de recursos meramente protelatórios.

O princípio da duração razoável do processo deve ser aplicado, concomitantemente, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o trâmite do processo não se estenda além do razoável, nem tampouco se agilize a ponto de comprometer a plena defesa e o contraditório, trazendo prejuízos a uma das partes.

O princípio da celeridade processual, garantido na Carta Magna, revela a postura teleológica do processo, que deve ser assumido como um instrumento ou meio com objetivos claros que, ao serem cumpridos, o legitimam diante da sociedade. Para isso,



devem evitar-se as formalidades supérfluas, que impedem o cumprimento de seus escopos precípuos.

É necessário, portanto, que o magistrado conduza o processo com vistas ao alcance de seus objetivos. Na verdade, o processo não deixa de ser apenas um mero instrumento para realização do direito material.

## 2.5 Efeitos do Princípio

Mesmo há pouco tempo no nosso ordenamento, podemos vislumbrar algumas conseqüências do dispositivo: a primeira conseqüência, independentemente de publicação de lei regulamentando-o, será a possibilidade de o jurisdicionado obter do Estado uma indenização pela demora na tramitação do seu processo. Um processo, por exemplo, que tramita por quinze anos, gera um dano de monta, tanto de ordem material, como extrapatrimonial, para o jurisdicionado, que deverá ser reparado pelo Estado.

Um segundo efeito que deve ser concedido ao preceito refere-se ao fato de que o mesmo reafirma o caráter instrumental do processo e a necessidade de uma postura menos formalista por parte dos integrantes do Judiciário.

Essa resistência a muitos dos instrumentos que imprimem celeridade ao processo é o da segurança jurídica. A título de afastar a possibilidade da prática de uma injustiça, impõe-se um procedimento, essencialmente, lento e permeado de incidentes que o desviam do curso normal. A maioria desses incidentes é impertinente, e as normas processuais atuais permitem ao julgador afastar esses expedientes procrastinatórios.

A morosidade é um expediente alcançado por aqueles que exploram indevidamente as possibilidades oferecidas pelo sistema para esquivar-se da lei e, sem dúvida, os desvirtuamentos da natureza e finalidade dos instrumentos processuais acabam por transformar-se em fator de injustiça social.

## CAPITULO 3 LEIS REFORMADORAS DE 2005

Por oportunidade da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 (Reforma do Judiciário), foi assinado pelos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, em 15 de dezembro de 2004, o *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano* (sendo este pacto dividido em duas etapas, uma constitucional e outra infraconstitucional, também conhecida como Reforma Processual). Este pacto gerou 23 projetos de lei que fazem parte da segunda etapa da Reforma do Judiciário, tendo como resposta no âmbito do processo civil a promulgação de cinco leis, duas publicadas no final de 2005 (11.187/2005 e 11.232/2005), e o restante em 2006 (11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006), que hora passaremos a explicitar, em dois capítulos, sendo um primeiro sobre as leis de 2005, e o outro sobre as leis de 2006.

### 3.1 Lei nº 11.187

Fruto de uma série de projetos tendentes a reformar o Código de Processo Civil, adaptando-o aos novos anseios do mundo jurídico, e uma sociedade de um modo geral, foi publicada em 20 de outubro de 2005, a Lei nº 11.187, cujo teor altera o regime do recurso de Agravo, disciplinado nos artigos 522 e seguintes do Código Processual Civil.

Trata-se de inovação legal que, evidentemente, busca atender ao ideal estabelecido no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, pertinente à reforma do Poder Judiciário.

Em nosso ordenamento, é possível a identificação de três espécies de agravo: o agravo de instrumento, o agravo retido e o agravo interno. Este último (agravo interno) tem aplicabilidade em sede de segundo grau de jurisdição, cujo manejo se dá em face das decisões proferidas por relator quando do uso dos chamados *poderes do relator*, poderes esses que o autorizam a proferir decisões monocráticas, sem a necessidade de manifestação de seus pares. As duas primeiras espécies de agravo (agravo de instrumento e agravo retido) são cabíveis contra decisões interlocutórias (decisões que não põem fim ao processo) proferidas pelos juizes de primeira instância. A Lei nº 11.187/05 veio reformar a disciplina dessas duas espécies de agravo, o de instrumento e o retido. No entanto, a nova Lei afetou também em um ponto o agravo interno, excluindo seu cabimento em uma hipótese restrita relacionada ao novo regramento dos agravos, como veremos a seguir.

### 3.1.1 A Nova Sistemática do Agravo Retido como Regra

A primeira mudança introduzida pela Lei nº 11.187/05, foi no artigo 522 do Código de Processo Civil, ou seja, o primeiro artigo que define o recurso do Agravo na sistemática atual o artigo 522, tem a seguinte redação:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de (10) dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

O que se pode vislumbrar da leitura da nova redação do art. 522 do CPC, inserido pela Lei, é que seu objetivo principal foi tornar claro o paradigma que já se encontrava implícito nos §§ 3.º e 4.º do art. 523 e no inciso II do art. 527 do CPC, após as últimas etapas da Reforma: que a regra na interposição do recurso de agravo na primeira instância é a utilização da forma retida, exceto nos casos em que a impugnação causar à parte lesão grave e de difícil reparação, quando então será admitida a utilização da forma instrumental. Parece-nos que a norma, embora não tenha inserido verdadeira inovação, seja de louvável valia, contribuindo para maior celeridade dos processos.

A grande novidade, todavia, está na estipulação do pressuposto relativo à existência de lesão grave ou de difícil reparação da decisão impugnada. Na qual caberá à doutrina e à jurisprudência, ou até mesmo lei infraconstitucional a delimitação das hipóteses.

Na verdade, o legislador buscou dar uma solução para o elevado número de agravos de instrumentos interpostos nos tribunais estaduais e federais, inviabilizando a celeridade na prestação jurisdicional, bem como atrasando os julgamentos de outros feitos, como a própria apelação.

### 3.1.2 A Interposição Oral do Agravo Retido

Quanto à interposição do agravo na audiência de instrução e julgamento, a Lei nº 11.187/2005 alterou a redação do § 3.º do artigo 523 do CPC, passando a estabelecer a seguinte redação:

Art. 523. [...] *Omissis*.

§ 3.º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente às razões do agravante.

Buscou-se, com a nova redação, impor uma obrigatoriedade na interposição do agravo retido em audiência, oral e imediatamente, após a decisão impugnada, visto que a parte não pode mais optar por sua interposição na forma oral ou escrita. Tendo interesse em impugnar uma decisão proferida na audiência de instrução e julgamento, obrigatoriamente, deverá valer-se de agravo retido. Com isso, não será lícito ampliar seu cabimento oral também na audiência preliminar, uma vez que, a nova redação fala tão somente em audiência de Instrução e Julgamento.

Tal medida pode, realmente, economizar tempo no transcurso do processo, tendo em vista que, sendo o agravo oral e imediato, a manifestação da parte contrária também deverá se dar em audiência, após as razões do agravante, em virtude do princípio da isonomia processual, devendo, também, o magistrado, proferir sua decisão também nesta audiência (pelo menos é o que se espera). O procedimento de agravo retido nestas hipóteses, que na prática poderia chegar a meses, agora será decidido no mesmo dia, ou melhor, na própria audiência de Instrução e Julgamento, gerando uma enorme economia processual.

Não obstante, se a intenção era de agilizar o processo, dando maior relevo aos princípios da efetividade e celeridade processual, o legislador deveria ter estendido a hipótese contida no art. 523, § 3.º do CPC, para todas as decisões interlocutórias proferidas em qualquer tipo de audiência e não ter se restringido somente às audiências de instrução e julgamento.

### 3.1.3 A Conversão do Agravo de Instrumento em Retido

Houve uma pequena mudança no inciso II do art. 527 do CPC, posto que antes o juiz tinha a faculdade de converter o agravo, e agora, desde que preenchidos os requisitos, ele terá a obrigação de converter o agravo de instrumento em retido.

Art. 527 [...] *Omissis*.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

O artigo em comento trata do sistema da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, criado pela Lei nº 10.352/01, quando não restar demonstrada a urgência para a utilização do primeiro. Este sistema passa por uma pequena remodelagem, aperfeiçoando-se. A primeira modificação a ser percebida foi a utilização do termo *converterá* em substituição ao *poderá converter*. Consoante, o verbo converter está no imperativo, em observância ao entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente, segundo o qual a medida não retrata mera discricionariedade do relator, não mais pairando a dúvida sobre se a conversão é uma faculdade ou obrigação conferida ao relator. Por se tratar de norma relacionada à celeridade e economia processual, é considerada de ordem pública e de utilização obrigatória.

### 3.1.4 A Inexistência de Recurso

Talvez a mudança mais polêmica da lei seja esta do parágrafo único do art. 527.

Senão vejamos:

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Como podemos perceber, da leitura do parágrafo único reformado, inexistente a possibilidade de impugnação da decisão do relator, que não pode ser considerada liminar, que converte o agravo ou que versa sobre os efeitos em que o recurso é recebido. A solução adotada pelo legislador pode não ser a mais eficiente. Suprimir um meio de impugnação é algo perigoso em nosso sistema processual. Pelas novas regras, a decisão somente poderá ser modificada pelo próprio relator, no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Todavia, a extinção do direito de recorrer da decisão liminar nas hipóteses dos incisos II e III do art. 527 do CPC faz renascer a possibilidade de utilização do Mandado de Segurança. Isto porque, é sabido que caberá Mandado de Segurança quando não couber recurso, e ainda, porque a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. E foi exatamente isso que fez a lei ao proibir o recurso de agravo regimental.

No entanto, o *mandamus* deve ser admitido somente em situações realmente justificáveis, para contrariar decisões manifestamente ilegais, sob pena de neutralizar por completo a presente inovação, fundada no ideal de celeridade na prestação jurisdicional.

A diversidade de temas e ações da Justiça Comum, bem como a cultura do recurso já enraizada em seus operadores, desperta para a tendência de que surgirá um



grande número de mandados de segurança, e, por conseguinte aumentando consideravelmente o número de conflitos e estendendo-os para tempo de litígio ainda maior; além disso deve-se levar em conta a sensação de insegurança e contradição na prestação jurisdicional que poderá ser multiplicada, com a utilização de ações, onde outrora, caberiam simples recursos.

É indubitável dizer que várias serão as conseqüências desta Lei. Porém, muitas serão ainda as reformas sobre este instituto, defendendo alguns, até mesmo, a extinção do ordenamento Processual Civil, como acontece no Processo do Trabalho.

### 3.2 Lei nº 11.232

A Lei 11.232/05 foi responsável pela alteração do processo de execução brasileiro referente aos títulos judiciais, sob os auspícios dos princípios da celeridade (agora, com sede constitucional: art. 5º, LXXVIII) e da efetividade processual, em continuidade às reformas pontuais cada vez mais abrangentes, operadas desde 1994. Das cinco leis que compõem a atual reforma processual civil, a última que entrou em vigor.

Tendo em vista o aspecto formal, as alterações na estrutura original do CPC são muitos expressivas, especialmente no Livro II, embora as modificações também alcancem os Livros I e IV do Código de Processo Civil.

No Livro I, altera-se a concepção de sentença fixada no art. 162, § 1º, que agora passa a ser tratada pela perspectiva de seu conteúdo, isto é, deixa de ser o ato do juiz que simplesmente põe fim ao processo, para ser *o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC.*

Ainda no Livro I, altera-se a redação do caput dos arts. 267 e 269 do CPC. Em ambos, a expressão julgamento de mérito passa agora a ser *resolução de mérito*. Além disso, no artigo 269, do mesmo compêndio legal, não se encontra mais a dicção que a sentença que resolve o mérito põe fim ao processo. Sim, pois como se verá em linhas abaixo, o processo não se encerra com a sentença que resolve o mérito, uma vez que posterior a ela poderá surgir o incidente do *cumprimento da sentença*, dentro do mesmo processo de conhecimento, que assim manterá seu curso até a cabal satisfação do direito pretendido pelo exeqüente.

Diante dessa nova ordem de unificação dos procedimentos, inadmissível seria manter-se a redação do art. 463, caput, uma vez que a sentença não é mais vista como sendo ato do juiz que *encerra a jurisdição*, e nem o processo, tendo em vista que este é instrumento para a realização daquela, embora não seja apenas isso. Por ultimo, são criados dois novos capítulos no Título do Procedimento Ordinário.

No Livro II, alteram-se dispositivos relacionados aos embargos à execução contra a Fazenda Pública. Também revogam-se o dispositivos atinentes à execução por iniciativa do devedor(art.570); o rol dos títulos executivos judiciais(art. 584); a execução provisória (arts. 588 a 590); o Capítulo Sobre liquidação de sentença(arts. 603 a 611, bem como o art. 520, inc.III); as regras sobre sentença que condena o devedor a emitir declaração de vontade(639-641). Já no livro IV, finalmente, as alterações do art. 1.102-C, que trata da ação monitória, se limitam-se a adaptar a norma, a lei de cumprimento da sentença.

Os dispositivos revogados do Livro II passam a ser reproduzidos, em boa parte, no Livro I. É o caso do art. 466, que é desdobrado em 466-A, B e C. com o mesmo texto revogado dos arts 641, 639 e 640 respectivamente, que trata da sentença que

supre declaração de vontade. Como dito acima, o procedimento ordinário (Título VIII) ganha dois novos Capítulos (IX e X). O legislador optou por inserir ambos no art. 475. Organizou os dispositivos dividindo-os entre a numeração 475-A a 475-R. O Capítulo IX trata da liquidação de sentença(arts. 475-A a 475-R). Por meio desse artifício, o legislador da reforma mantém a tradição de inserir novos dispositivos, sem que para tanto tenha de alterar a numeração do Código.

### 3.2.1 Unificação dos Procedimentos de Cognição e Execução

Esta lei, na verdade, sedimentou o desejado sincretismo entre cognição e execução da sentença, indo de encontro à autonomia do processo de execução e revogando, totalmente, o Capítulo que tratava da liquidação da sentença (arts. 603 a 611 ) e o art. 584 do CPC (que enumerava os títulos judiciais), constantes do Livro II (Processo de execução); o legislador optou por lançá-los, sob nova roupagem, no Capítulo X do Livro I do Código, que versa sobre o Processo de Conhecimento.

Mas o que é essa expressão *sincretismo processual* que tanto versam os juristas sobre a matéria? Em termos bem resumidos, *sincretismo processual* é a técnica legislativa e judiciária de apertar, simultaneamente, em um mesmo processo, execução e cognição. Mais ou menos assim: no momento em que se conhece, se executa. Vai-se conhecendo, vai-se executando.

Passou a tratar, objetivamente, da fase liquidatória e executória no Título VII do Livro I do Código, criando um novo processo de conhecimento, rompendo com alguns tradicionais conceitos e disposições do Direito Processual Civil. Com a Lei nº

11.232/2005, prevaleceu o objetivo de imprimir maior eficácia e celeridade à execução da tutela jurisdicional.

Em verdade, nas precisas palavras de Wambier (2006, p. 41):

O novo art. 475-J do CPC corrigiu a anomalia que havia no sistema processual civil brasileiro, não obstante a liminar fosse executada no mesmo processo, a sentença que a confirmasse teria que ser executada em processo de execução, o que implicava flagrante contra-senso.

Logo depois, arremata Wambier (2006, p. 41), “as atividades voltadas à condenação e à execução passam a ocorrer no mesmo processo”. Por isso, não prevê mais o código a necessidade de *citação* do devedor para cumprimento ou execução da sentença, já que não se inaugura novo processo, e sim, dá-se continuidade ao primitivo.

### 3.2.2 Cumprimento Imediato de Sentença

Com o novo regime, não se exigirá a instauração de um novo processo, isto é, um processo de execução, podendo ocorrer de duas formas: uma com o cumprimento voluntário, e a outra, com o cumprimento forçado da obrigação.

Na primeira hipótese (mediante adimplemento voluntário da obrigação pelo devedor), é oferecido o prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da obrigação.

A incidência dessa penalidade ocorre, automaticamente, independente de homologação judicial, aplicando-a ou modificando-a. Por essa razão, não poderá ser majorada ou atenuada pelo órgão judicial.

Dúvida surgiu, sobre a partir de quando serão contados esses 15 dias. Alguns doutrinadores entenderam que se contaria a partir da intimação da sentença. Por outro lado, é mais plausível que este prazo se conte a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que o executado pode recorrer da sentença.

É certo, portanto, que a imposição da multa pecuniária diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, aplica-se tão somente à hipótese de cumprimento de sentença, inclusive da entrega de coisa por franquia do art. 461-A, § 3º, continuando a não incidir na execução da sentença de pagar (expropriatória), por falta de previsão legal.

De acordo com a jurisprudência predominante, a multa do art. 461 não pode ser aplicada na execução de obrigação de pagar quantia. Já que o regime instituído pelo novo Capítulo X se aplica apenas às sentenças que fixem obrigação de pagar quantia certa.

O legislador, assim, manteve a distinção entre os instrumentos disponibilizados para concretizar obrigações específicas (fazer, não fazer, entregar coisa), e pagar quantia. As primeiras continuam sendo concretizadas na forma dos arts. 461 e 461-A do CPC, enquanto a última, para sua concretização, seguirá, obrigatoriamente o rito do Capítulo X do CPC, e no que for compatível, as normas que regulam o processo de execução lastreado em título extrajudicial. Mantém-se assim distinção que dá corpo a esse entendimento. Nada impede, porém, a cumulação da multa do art. 475-J com a penalidade com o esquecido art. 601 do CPC, caso o executado adote conduta tipificável como atentatória à dignidade da justiça.

A segunda hipótese diz respeito à execução ou cumprimento forçado da obrigação, caso não haja adimplemento voluntário do devedor no prazo de quinze dias.

Essa atitude será requerida pelo credor, mediante simples petição no próprio processo, de prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação, não podendo o órgão judicial fazê-la de ofício. Caso o exeqüente não requeira a execução num prazo de seis meses seguintes ao descumprimento, os autos serão arquivados, sem prejuízo de futuro desarquivamento pelo credor.

Outra inovação é que nesse requerimento de execução do mandado de penhora e avaliação, o exeqüente já pode indicar bens a serem penhorados, sendo o executado *intimado*, visto que formalmente se passa na mesma relação processual, para concordar, ou caso contrário, apresentar impugnação.

### 3.2.3 Impugnação de Sentença

A impugnação ficou sendo a única forma de defesa do executado, visto que os embargos à execução ficaram limitados a execuções contra a Fazenda Pública (art. 741). Podendo esta impugnação ser oposta num prazo de quinze dias, a contar da intimação.

Note-se que agora, portanto, o Oficial de Justiça detém, legalmente, o múnus de realizar a avaliação dos bens, atribuição que por regra não lhe pertencia, cuja, exceção a muito se tornara regra na praxe forense.

Via de regra, a impugnação não terá o condão de suspender o andamento do feito, hipótese essa que será, excepcionalmente, deferida pelo juiz, quando forem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento do feito puder causar ao réu dano grave de difícil ou incerta reparação.

Mas, ainda que atribuído o efeito suspensivo, dispõe a Lei, será lícito ao exequente demandar pelo seguimento do feito, desde que, nesse caso, preste caução suficiente e idônea.

A decisão que rejeita ou acolhe apenas em parte a impugnação, autorizando o prosseguimento do processo com a expropriação de bens, desafia recurso de agravo, na sua forma instrumental, conforme expressamente assegurado pelo art. 475-M, § 3º, 1º parte, do CPC.

Já da decisão que acolher a impugnação e importar em extinção do processo, caberá apelação.

O novo art. 475-L, §2º do CPC dispõe expressamente que o devedor de quantia certa, quando quiser alegar excesso de execução, deverá descrever em sua impugnação o valor que entende correto pagar. Não o fazendo, e apenas impugnando genericamente o valor da execução, o juiz deverá rejeitar liminarmente o expediente de defesa.

#### 3.2.4 Liquidação de Sentença

A Lei nº 11.232/2005, mantendo a coerência com as diversas e profundas mudanças que trouxe ao processo civil, deslocou a liquidação para o âmbito do próprio processo de conhecimento, conforme o Livro, Título VIII, Capítulo IX, do CPC, intitulado *Da Liquidação de Sentença*.

Com isso, a liquidação de sentença, seja qual for a sua modalidade, deixa de dar origem a processo autônomo, passando a ser mero incidente processual, quer dizer,

fase posterior à decisão condenatória e antecedente ao seu cumprimento. sendo a parte intimada na pessoa de seu representante.

Quando nessa sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover, simultaneamente, o cumprimento da sentença daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Consoante o § 1º do artigo 475-A do CPC, a parte contrária é intimada, não mais citada, acerca do requerimento de liquidação, do que deflui que não mais há um processo novo, mas mero incidente.

A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir pedido com cópias das peças processuais pertinentes. Fica a critério do autor, sendo o recurso mencionado aquele contra a decisão condenatória, não se exigindo o seu recebimento no efeito meramente devolutivo.

É preciso destacar que não só as obrigações em que completam especificação do quantum devido, sem necessidade de qualquer conta aritmética, definem-se como líquidas; as obrigações em que todos os elementos são expressos e conhecidos, podendo ser apurado o valor monetário efetivo por simples e meros cálculos aritméticos, sem dúvida também representam obrigações e sentenças líquidas.

Por fim, o art. 475-G transcreve o disposto no revogado art. 610 do CPC, no sentido de ser “defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

### 3.2.5 Títulos Judiciais



Ao tratar do títulos judiciais no art. 475-N, no lugar da tradicional sentença condenatória proferida no processo civil, o legislador estabelece como sendo título executivo “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Percebe -se que o legislador nesse novo conceito vai bem longe. Considerando título executivo não apenas as sentenças condenatórias isto é, aquelas que reconhecem a obrigação e condenam o réu a cumpri-la mas eleva a essa condição também a sentença que apenas reconheça a existência da obrigação.... isto é, a sentença declaratória.

Assim, no novo regime, conta com eficácia executiva não apenas a sentença condenatória de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, como tradicionalmente ocorria, mas, também a declaratória.

### 3.2.6 Últimas Considerações

É importante observar, finalmente, que da unificação dos procedimentos resultam duas conseqüências práticas bastante relevantes, uma para a parte e outra para os advogados.

A primeira diz respeito ao pagamento das custas processuais. Como não há mais *finalização* do processo de conhecimento com a sentença, não se apuram custas “finais” nessa fase. Aliás, recomenda-se que as sentenças não façam menção à condenação, pois as custas processuais deverão ser liquidadas, ao final, quando do efetivo cumprimento da decisão.

Remedia-se, nesse contexto, a esdrúxula situação a que alguns julgados remetiam o credor que, mesmo sendo vencedor no processo de conhecimento, para executar a sentença era obrigado a recolher as custas finais devidas pelo vencido.

O segundo aspecto relevante é a revogação do cabimento de honorários sucumbências da própria execução.

A alteração prestigia a tese, até então minoritária, de que na execução de sentença não cabiam honorários de sucumbência, a menos que houvesse oposição de embargos pelo devedor, e esses fossem rejeitados. De fato, na execução ou cumprimento de sentença agora não é mais possível falar em honorários *da execução* nem *dos embargos*, pois o procedimento é único e não existe mais a figura dos embargos do devedor.

O que se destaca é que o advogado do vencedor, diante das unificações dos procedimentos, não terá direitos aos honorários que antes eram devidos na fase de execução, nem mesmo se houver impugnação do devedor.

É uma perda significativa para os advogados. Mas isto é consequência inevitável da unificação dos procedimentos.

## CAPITULO 4 LEIS REFORMADORAS DE 2006

Continuando a realização de medidas em favor de uma Justiça mais célere, fruto do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, mais três instrumentos normativos foram editados no começo do ano de 2006, objetivando dar maior efetividade ao processo civil pátrio. Sobre elas passaremos a dispor.

### 4.1 Lei nº 11.276

Trata-se de Lei oriunda do Projeto de Lei nº 4.724/2005 que modifica, pontualmente, os recursos previstos no CPC, inserindo a súmula impeditiva de recursos. Como se vê, insta salientar que, praticamente, todos os recursos previstos no Código de Processo Civil sofreram modificações significativas ao longo das fases da reforma, o que nos leva a concluir que esse *Título* do Código seja o mais problemático.

A exposição de motivos do projeto de lei é praticamente igual à de todas as lei analisadas neste trabalho, utilizando como justificativa precípua a busca pela celeridade processual.

#### 4.1.1 A Nova Conceituação de Despacho.

A nova redação do art. 504 do CPC preceitua: "Dos despachos não cabe recursos"

Tem-se, portanto, uma sutil supressão do termo *mero expediente*, antes previsto no dispositivo alterado e que, com a Lei nº 11.276, de 2006, já não mais vigora.

Pretende-se com esta alteração conferir a possibilidade de se recorrer de despachos, não mais se especificando, na redação, *despachos de mero expediente*. Com isso, o Código deixa ainda mais claro que os atos pelos quais o juiz dá mero andamento ao processo, sem carga decisória, são impassíveis de recurso. Na verdade, a alteração do art. 504 do CPC em nada modifica o que já vinha ocorrendo na prática, em matéria recursal.

A alteração tem por finalidade apenas eliminar uma impropriedade. Isso porque despachos são de mero expediente. Inexistem despachos com outra natureza. Se um ato do magistrado foi denominado de despacho, mas contiver carga decisória, não será despacho, mas sim, decisão interlocutória.

#### 4.1.2 A Nova Forma de Interposição de Recursos

A segunda alteração refere-se ao artigo 506, relativo ao termo *a quo* para contagem dos prazos para recurso. A modificação diz respeito ao inciso terceiro do artigo 506, que mencionava a publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. A nova redação faz menção ao dispositivo do acórdão, que afinal de contas representa a decisão efetivamente. Não eram incomuns, inclusive, divergências entre o dispositivo e a súmula. No parágrafo único foi procedida alteração para ressaltar o parágrafo 2º do artigo 525 do CPC, que se refere à interposição do agravo de instrumento, a qual é feita diretamente ao tribunal.

As primeiras alterações não são significativas, quase que aparelhando uma melhor redação e dando novos substratos às atividades de cartório. Passamos a trabalhar as duas grandes mudanças implementadas pela lei.

#### 4.1.3 A Nova Regra de Saneamento de Nulidades Processuais

Essa talvez foi a mudança que mais prestigia o Princípio da Razoável duração do processo. Senão vejamos:

Art. 515 [...] *Omissis*

§ 4º: Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

A norma objetiva otimizar a instrumentalidade das formas, resguardando a possibilidade de julgamento da apelação se a nulidade puder ser sanada, evitando que o reconhecimento da irregularidade tenha por consequência o retorno dos autos e renovação de todos os atos subseqüentes. Esta é uma medida bem-vinda, pois sem comprometer qualquer direito processual diretamente, resguarda a instrumentalidade, que é o grande vetor do processo moderno.

Portanto, aumentou-se em mais um os casos de supressão de instância; por outro lado, ganhou-se celeridade. Diante da regra exposta, muitos entendimentos deverão ser refeitos, como é o caso da possibilidade de o Tribunal mandar sanar representação judicial (art. 13 do CPC). Antes, a jurisprudência entendia que eventual defeito no instrumento de mandato somente poderia ser sanado em primeira instância. Agora, por força do art. 515, § 4º, deverá ser assimilado prazo razoável para a regularização de eventual nulidade de representação processual.

Apesar de o texto afirmar que o Tribunal *poderá*, entendemos que não se trata de uma faculdade, mas de um dever. Isso porque o legislador quis prestigiar uma celeridade maior no andamento dos processos, atacando o formalismo inútil que existem no processo. Dessa forma, na hipótese de existência de uma nulidade sanável deverá o Tribunal propiciar às partes o direito de saná-las.

#### 4.1.4 A Súmula Impeditiva de Recurso

Outra alteração de destaque trazida pela Lei nº 11.276/06 diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação. O art. 518 teve seu parágrafo único suprimido, sendo substituído por outros dois parágrafos, que ditam:

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

O dispositivo em questão especifica o efeito vinculante das decisões do STJ e STF em relação à decisão do primeiro grau. A Emenda Constitucional nº 45/04 já havia criado a súmula vinculante em matéria constitucional.

O Código Processual já previa a hipótese do relator do recurso negar seguimento ao mesmo quando estivesse em confronto com súmulas ou jurisprudências dominantes do seu Tribunal, do STJ ou do STF.

Agora semelhante *juízo de prelibação* é estendido ao juiz de primeiro grau, com algumas modificações. Este, quando da interposição do recurso, ou posteriormente à

sua resposta, poderá rejeitar seu seguimento se sua sentença estiver em conformidade com súmulas do STJ ou do STF.

A nosso ver, o legislador, visando dar maior celeridade, deixou um pouco de lado o princípio do duplo grau de jurisdição, desrespeitando a liberdade de decisão do juiz, que estará condicionado a julgar de acordo com os tribunais superiores, sob pena de ver todas as suas decisões reformadas, tendo uma única chance de sua decisão prevalecer, que é quando nenhuma das partes recorrerem.

Por fim, foi introduzido o agora parágrafo 2º do artigo 518 do CPC, para impor ao juiz o prazo de cinco dias para reavaliação dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta do réu.

Na prática, é um prazo impróprio, cuja violação não traz conseqüência de relevo. Fixa, todavia, um parâmetro objetivo, antes inexistente, para a manifestação do juiz, a fim de que determine a subida dos autos ou deixe de receber o recurso.

#### 4.2 Lei nº 11.277

A Lei nº 11.277 de 08 de fevereiro de 2005 altera somente um dispositivo, mas seu curto texto não engana: provocará uma reviravolta no processo civil brasileiro. Traz a lume o art. 285-A do CPC, que diz:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Este dispositivo prescreve uma possibilidade do magistrado proferir sentença de mérito, com objetivo de criar coisa julgada formal e material, independentemente de citação, nos casos em que ele constatar que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, desde que a matéria controvertida seja unicamente de direito.

O problema trazido pelo dispositivo reside no que se pode entender por *casos idênticos*, ou seja, um termo muito vago. Trata-se de uma aferição que será feita subjetivamente pelo magistrado.

O dispositivo fala em *juízo*. Ou seja, não se trata de sentenças proferidas pelo magistrado, mas pelo *juízo*, não possibilitando, por exemplo, que um juiz substituto se use do dispositivo em comento quando estiver em outro juízo em que não houver sido proferidas sentenças de total improcedência em outros casos idênticos.

É indubitável dizer, que a medida criada pelo artigo 285-A constitui-se em modalidade específica de imediato julgamento do mérito, visto que se encontra aberta a possibilidade para o Juiz enfrentar o tema litigioso de plano, com a abreviação do procedimento, atendidos os requisitos legais que ainda serão examinados. Por outro lado, não se pode dizer que o novel instituto não engessa o Juiz, tornando-o refém de suas decisões anteriormente prolatadas, posto que, mercê de sua convicção ou entendimento a respeito dos temas litigiosos levados à sua apreciação, poderá deixar de aplicar o instituto. Conclui-se que o Juiz sempre poderá renovar seu posicionamento sobre os mais variados temas, não se constituindo em obrigação ou dever, já que a lei



lhe dá uma faculdade de apreciar de imediato o mérito, ainda que presentes os requisitos legais para o julgamento de improcedência.

Assim, é possível hoje a consolidação de uma espécie de *banca de jurisprudência* local que pode servir de fonte criadora do direito. Assim sendo confere-se considerável força às decisões de primeiro grau, a ponto de permitir que as decisões de primeira instância possam ser paradigmas jurisprudenciais ao trato de certas matérias. Permite-se, pois, que cada comarca tenha sua jurisprudência, ou seja, dentro de um mesmo estado vai se formar várias correntes sobre determinada matéria

O que podemos notar com essa medida é que, ao se limitar a possibilidade de julgamento imediato aos casos de julgamento de improcedência, há uma indisfarçável intenção de favorecer ao maior de todos os devedores: o Estado.

É notório que expressivo número de demandas nas quais a matéria controvertível, e eventualmente controvertida, é, em regra, exclusivamente de direito, tem como réu o Estado, em qualquer de suas três esferas ou através de pessoas jurídicas da administração indireta, tendo como maior consequência o desafogamento das procuradorias e advocacias públicas do ônus de ter de contestar o feito.

É injustificável que a medida, que, em linha de princípio, busca a simplificação e a celerização, funcione em mão única, ou seja, trabalhe na prática em favor do maior devedor e em prejuízo do autor.

Sobre o que dispõe o parágrafo único, observa-se uma inegável falta de igualdade processual: quando o juiz rejeitar a petição inicial com base em questões processuais, terá 48h (quarenta e oito horas) para se retratar nos termos do art. 296 do CPC. Já se rejeitá-la por questões de mérito, na forma do art. 285-A do CPC, terá 5 (cinco) dias para se retratar. Falta, pois, uma sistematização dos prazos.

Já o novo § 2º do art. 285-A estabelece que, caso seja mantida a sentença, “será ordenada a citação do réu para responder o recurso”.

Com isso, não há qualquer restrição ilegítima a direitos das partes, nem mesmo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois a matéria é só de direito, e as alegações e argumentações, do autor e do réu, podem ser feitas respectivamente, nas razões e nas contra-razões da apelação.

Entendendo o tribunal, ao apreciar o apelo, que o caso não preenche os requisitos do art. 285-A, pode-se defender a tese de que, por ser disposição de ordem pública, relacionada às garantias do devido processo legal, o juízo *ad quem* deve, mesmo de ofício, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o normal processamento da ação.

Contudo, chegamos à conclusão de que pretendeu o legislador evitar o desenvolvimento de um processo sem nenhuma vantagem para o Autor, diante da já formada convicção do julgador. Se bem empregado, o instituto evitará a repetição de demandas ou processos repetitivos que envolvam temas que já se encontram pacificados.

#### 4.3 Lei nº 11.280

A Lei nº 11.280 de 17 de fevereiro de 2006 consistiu na terceira alteração ocorrida no ano de 2006 no Código de Processo Civil. Trata-se, porém, da quinta alteração no diploma Processual Civil, fruto do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, celebrado entre os Poderes instituídos no ano de 2004, visando criar instrumentos por uma Justiça mais célere.

As modificações objeto desta lei, portanto, não incidem sobre uma unidade da matéria, mas alcançam disposições e temas diversificados do direito processual civil. Mesmo assim, pode-se reconhecer uma lógica comum orientando o legislador, no sentido de conferir maior brevidade e racionalidade ao sistema processual.

#### 4.3.1 Nova Competência *ex officio* do Juiz

A primeira alteração trazida pela nova Lei refere-se à questão da competência fixada através de foro de eleição, quando, muitas vezes, verifica-se de plano que, estando a referida cláusula em contrato de adesão, acarreta severas dificuldades, até mesmo eliminando-o do direito de defesa da parte mais fraca no pacto.

Neste sentido, dispõe o novo parágrafo único do art. 112 do CPC:

Art. 112[...] *Omissis*

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

Com relação a tal norma, preliminarmente, há de ser observado que a possibilidade de eleição de foro somente ocorre quando a competência for fixada pelo critério relativo. Desta maneira, não pode o juiz, com base em cláusula elegendo foro, declinar de sua competência, de ofício, para o juízo eleito, quando a ação tiver sido ajuizada em outro foro, como, por exemplo, o do domicílio do réu. Se a eleição de foro é modalidade de prorrogação de competência, expressa e prévia, a mesma não altera competência absoluta.

Já era corriqueira a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, quando esta fosse impeditiva de acesso ao Judiciário. Sobretudo quando a questão envolvesse relação de consumo. Ampliando-se esse espectro, doravante o juiz poderá declarar de ofício essa nulidade, desde que essa declaração seja em favor de réu.

Complementando a norma acima comentada, foi também modificado o texto do art. 114 do CPC:

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

Cuida-se de emenda de redação, para adequar o texto do artigo ao novo dispositivo trazido pelo parágrafo único do art. 112. Tratando-se de incompetência relativa, pode haver a prorrogação, ou seja, o juízo que não seria, originariamente, competente para conhecer e julgar determinado feito passa a sê-lo, tendo sua competência ampliada. Tal instituto somente ocorre na incompetência relativa, jamais na absoluta. A prorrogação pode dar-se de forma voluntária, ou seja, pela manifestação da vontade das partes, ou de forma legal. A prorrogação legal, ou modificação de competência, verifica-se na hipótese de ações conexas que devam ser reunidas para evitar julgamentos contraditórios (artigos 103 a 105 do CPC). A prorrogação pela vontade das partes ocorre de forma expressa e prévia, quando há eleição de foro, e, doravante se, e somente se, a cláusula de eleição não tiver sido declarada nula pelo julgador, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, ou, ainda, pela não-oposição da exceção de incompetência, expediente através do qual, no prazo de defesa, permite-se ao réu a arguição da incompetência relativa.

#### 4.3.2 A Informatização dos Tribunais

Seguindo as tendências de implantação de um processo eletrônico, e atento à necessidade de atualização dos meios de comunicação processual aos modernos mecanismos de transmissão de dados, passa o CPC a conter expressa disposição a respeito da transmissão de dados por via eletrônica.

A Lei nº 11.208, de 2006, no parágrafo único do artigo 154, que teve sua redação vetada quando da sanção da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, veio então a tratar do assunto:

Art. 154. (...) *Omissis*

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Contemplou-se de louvável alteração, mostrando que o objetivo perseguido pelo legislador é o de adequar o processo às inovações tecnológicas na área de comunicação, possibilitando a prática de atos processuais por meio eletrônico. Trata-se de adaptação do sistema judiciário às modernas diretrizes da informática, buscando a eliminação do processo físico. Hoje já se admite, onde permite a lei de organização judiciária, a transmissão de petição por e-mail, assim como desde há muito se utiliza o fac-símile. Todavia, continua sendo exigida a remessa, *a posteriori*, da petição física. Com o sistema ICP-BRASIL(ICP; em inglês *Public Key Infrastructure* ou PKI), será possível caminhar rumo ao processo totalmente eletrônico. Apenas acrescenta-se que a norma não impõe aos Tribunais a implantação do sistema, apenas admite a mesma.

Assim, o Tribunal de Justiça manda uma intimação criptografada ao computador do intimado. Esse, detentor de uma chave privada, decodifica a informação. O Tribunal tem a garantia de que sua mensagem foi recebida, e o destinatário tem a garantia de que a mensagem é original e proveniente do respectivo Tribunal.

Em paralelo, a norma demonstra a necessidade do profissional do direito manter-se atualizado não apenas em relação às normas jurídicas, mas também em face das ferramentas de informática, sem as quais, dentro em breve, ficará inviabilizada a operacionalização do direito.

#### 4.3.3 Da Prescrição

Uma das normas processuais mais incisivas, na busca da celeridade processual, e seguindo uma evolução iniciada pelo art. 194 do Código Civil, deu-se com a possibilidade outorgada ao juiz de reconhecer, de ofício, a prescrição, em qualquer caso e não mais apenas quanto a direito patrimonial, ou ainda, prescrição que favoreça a incapaz.

Com a nova lei, ficou assim o texto do Art. 219, § 5º "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Com efeito, há muito se criticava a disposição processual ora modificada, através da qual se vedava ao juiz reconhecer prescrição sobre matéria patrimonial de ofício. Muitas vezes, desde o recebimento da inicial, vislumbrava o julgador a ocorrência de prescrição, mas não a podia decretar. Assim, havia necessidade de citar o réu, aguardar uma provável arguição, para, somente então, extinguir o feito. Isso acarretava uma indesejada morosidade processual.

Com o novo dispositivo, a novidade trazida pelo CC/2002 estende-se a todos os casos de prescrição, que beneficiem capazes ou incapazes, desde que não se trate de direitos patrimoniais, transformando, assim, a prescrição em questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer fase do processo ou jurisdição.

Via de conseqüência, a partir da vigência do novo dispositivo, a prescrição passa a poder ser reconhecida de ofício pelo julgador, inclusive na *cabeça* da inicial, extinguindo-se o feito fundado em pretensão prescrita em seu nascedouro, com julgamento de mérito ( art. 295, IV c/c art. 269, IV do CPC ). Assim sendo, o art. 194 do CC ( Lei 10.406/02 ) ficou sem objeto, e foi revogado por esta Lei ( art. 11 ).

#### 4.3.4 Da Distribuição

Com o intuito de aumentar o controle sobre as tentativas de burlar o princípio do juiz natural, foram acrescentadas hipóteses que determinam a distribuição por dependência no art. 253 do CPC.

Art. 253. [...] *Omissis*

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Desta forma, o presente dispositivo é ampliado, visando à concretização da garantia constitucional do juiz natural, evitando-se a utilização de expedientes que objetivavam a *escolha* do juiz do caso concreto. O inciso II alarga a idéia prevista na

revogada redação, que havia sido acrescida pela Lei nº 10.358, de 2001, já que não prevê a distribuição por dependência somente nos casos em que há desistência, mas também naqueles em que houver a extinção do feito sem resolução do mérito. Depreende-se que a partir de agora, em qualquer hipótese de extinção do processo sem exame de mérito, a repositura da ação não afastará a causa do juízo em que primeiro fora apreciada.

Essa alteração visa combater uma prática comum em alguns juízos, onde o autor da ação manipulava a distribuição, usando de algumas artimanhas.

#### 4.3.5 Exceção de Incompetência e Local de Apresentação de Petição

Ainda com relação à competência, em dispositivo que efetivamente acresce a possibilidade do exercício da ampla defesa, permite-se a interposição de exceção de incompetência no foro do local onde houve a citação, alterando-se, para tanto, o art. 305 do CPC:

Art. 305. [...] *Omissis*

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.

Essa alteração vem reforçar o espírito buscado no parágrafo único do artigo 112, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006, já que a *mens legis* perseguida é a proteção da parte mais fraca nos contratos de adesão, proteção essa já prevista há muito no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e que agora extrapola as relações de consumo para atingir toda e qualquer relação contratual de adesão.



Tratando-se de réu citado por precatória, a petição de exceção de incompetência deverá ser apresentada ao juízo que cumpriu a deprecata, que devolverá a carta, junto com o expediente. Tratando-se, porém, de citação postal, haverá necessidade de regulamentação por cada Tribunal.

#### 4.3.6 Da Contagem de Prazo do Réu Revel

Com as alterações trazidas com a Lei nº 11.280, de 2006, houve uma cisão no *caput* do artigo 322, com o acréscimo de um parágrafo único, ficando assim o novo texto, *in verbis*:

Art. 322. Contra revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

A norma alterada aperfeiçoa substancialmente o sistema anterior. Em primeiro lugar, deixa patente que o revel tem, sim, direito aos prazos processuais, que devem ser respeitados. Tal não sofreu alteração, apenas fica mais claro, o que é medida relevante, já que muitos confundiam prazos correndo em cartório com ausência de prazos.

Em segundo lugar, a dispensa de intimação do revel dos acontecimentos processuais somente se justificava, pelo sistema anterior, enquanto o mesmo permanecesse sem advogado constituído nos autos. É que as intimações são feitas na pessoa dos advogados das partes, conforme art. 236 e 237 do CPC. Na medida em

que o revel não tenha advogado, exigir-se sua intimação seria dispensar-lhe tratamento privilegiado, eis que a intimação haveria de ser pessoal, o que, inexoravelmente, aumentaria a marcha processual.

A terceira alteração pretende garantir a segurança na contagem dos prazos processuais. A partir da entrada em vigor do texto ora em comento, os prazos para o revel contar-se-ão a partir de sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório, ou quando é junta aos autos.

#### 4.3.7 Da Suspensividade das Cartas Precatórias/Rogatórias

Mais uma vez, para atender aos reclamos da celeridade processual, e a fim de coibir deliberadas tentativas de retardar o feito judicial por litigantes a quem somente interessa a tardança no fim do feito, aumenta-se o rigor na questão do efeito suspensivo das cartas precatórias e rogatórias expedidas, mesmo quando requeridas antes da decisão de saneamento. Neste sentido, deu-se nova redação ao art. 338 do CPC:

Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Na antiga redação, a situação prevista não era causa de suspensão do processo, a não ser nos casos em que era requerida antes da decisão de saneamento. A novel redação acrescenta outro requisito para a suspensão, que é a comprovação de que a prova nelas solicitada apresenta-se imprescindível, deixando para o novo dispositivo um grande campo subjetivo, cabendo ao magistrado determiná-lo.

Não basta, portanto, o pedido antes da decisão de saneamento do feito; faz-se mister que a prova requerida seja absolutamente necessária.

Com efeito, em muitos casos o caderno processual já conta com elementos de convicção suficientes para um juízo meritório, mas a existência de precatória ainda não devolvida impede seu julgamento. Com o novo texto legal, somente perdurará a necessidade de suspensão do feito para aguardar-se a precatória/rogatória se os autos demonstrarem que a prova requisitada é imprescindível para o julgamento. Caso contrário, o juiz, em decisão fundamentada, expondo as razões pelas quais considera que a prova rogada ou deprecada não é imprescindível, deverá afastar a necessidade do aguardo da carta, seguindo-se o curso do processamento, inclusive com julgamento final meritório.

#### 4.3.8 Liminares em Ação Rescisória

Ainda que o dispositivo ora acrescido já estivesse implícito na possibilidade ampla deferida pelo art. 273 do CPC, ou no livro III do Código, prefere o legislador deixar patente a possibilidade de concessão de antecipação de tutela na ação rescisória, quando imprescindível a suspensão da exeqüibilidade da decisão meritória exeqüenda. Passa, assim, a dispor o novo art. 489 do CPC:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Destarte, o texto ora acrescido somente vem deixar clara a possibilidade de concessão de medidas cautelares ou de antecipação de tutela em sede de ação

rescisória, podendo a medida requerida ser no sentido de suspender a eficácia da sentença rescindenda. Obviamente, a não-suspensividade continua sendo a regra, e a possibilidade de concessão de medidas que caminhem em sentido contrário, a exceção. Deverão, ainda, ser observados, para a concessão de medidas que impeçam o cumprimento da sentença, por conta de ação rescisória ajuizada, os requisitos para a concessão de medidas cautelares ( *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ) e, no caso de medida antecipatória, não de estar presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

#### 4.3.9 O Pedido de Vista nos Tribunais

Com o fito de imprimir maior celeridade, também, aos julgamentos dos processos nos tribunais, altera-se a disposição do art. 555 do CPC, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 555. [...] *Omissis*

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

A norma tem por fim materializar a celeridade do julgamento dos recursos, dando continuidade a uma série de reformas anteriores que buscaram a eliminação, ou, ao menos, a diminuição do estrangulamento do sistema recursal.

O cidadão comum vê com perplexidade os recursos arrastarem-se até o seu grandioso dia do julgamento. Porém, algumas vezes, ao invés de promoverem a efetiva decisão, os desembargadores ou ministros preferem pedir vista dos autos para que possam analisá-lo com mais vagar. Há relatos de processos que demoram mais de três anos com vistas aos desembargadores ou ministros, sem que estes tenham proferido seu voto, não obstante o Código de Processo Civil fixasse que o prazo máximo da vista seria de uma sessão.

Com a alteração, o prazo passa a ser regulado pelo CPC, aplicando-se, assim, a todos os Tribunais, referente ao pedido máximo de dez dias, permitida a prorrogação, mediante pedido expresso feito ao Presidente do órgão julgador, que deverá, não havendo devolução dos autos, requisitar os mesmos e reabrindo o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta, tomando as medidas administrativas cabíveis em relação ao retardo no retorno do processo e a imposição de morosidade indesejada na marcha processual, que hoje, inclusive, fere direito fundamental do cidadão, frente ao que consta no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, na medida em que a duração razoável do processo foi erigida à garantia individual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se a plena consciência do legislador de que o processo tem fins relevantes a serem alcançados, tendo-se em vista a busca pela efetividade do provimento jurisdicional. A demora dos processos não atenta apenas contra a cidadania e uma boa política judiciária, ferem também a pessoa, na sua estrutura de vida, de pensamentos e de emoções.

Vê-se com isso, houve por parte do ordenamento jurídico, uma real preocupação no sentido de coibir a prática de condutas processuais que dificultem ou impeçam a justa prestação jurisdicional.

Nesse íterim, a reforma do Código de Processo Civil busca inserir instrumentos processuais capazes de fornecer o direito pretendido da maneira mais eficaz possível, e que atenda às garantias constitucionais, aperfeiçoadas com a novel inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF, que garante, além do devido processo legal, um processo célere, com uma resposta em tempo adequado.

Vimos também que o direito é um sistema, sendo, pois, um sistema, não basta apenas a mudança no meio substancial ou material; é preciso que se tome medidas em conjunto. Ou seja, não adiantaria elevar um direito a uma razoável duração do processo à categoria de princípio, se não fossem dados meios para que isso fosse posto em prática. Chega-se à conclusão de que isto é o maior objetivo da reforma: dar uma estruturação no processo para que isso venha a efetivamente acontecer.

Acreditamos que a Reforma não vai resolver todos os problemas do processo Civil Brasileiro. Até porque a sociedade está em freqüente metamorfose, e logo surgirão outras problemáticas sobre o assunto.

No mais, a Reforma não será uma panacéia, visto que até mesmo em alguns pontos, apesar do legislador está com a boa intenção, ele só conseguiu mesmo foi protelar ainda mais o processo. Como exemplo disso, temos o parágrafo único do art. 527, que na intenção de tolher os agravos regimentais, o que o legislador conseguiu mesmo foi retroagir, abrindo possibilidade para impetração de mandado de segurança. Observamos que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O que podemos ponderar é que a reforma rompeu vários tabus no conservador sistema judiciário brasileiro; porém, perdeu a oportunidade de implementar algumas medidas em relação ao maior de todos os réus, o Estado. O que nos leva a pensar que as inovações funcionarão em mão-única.

As medidas são positivas, independentemente dos resultados práticos que venha a ser efetivamente alcançados; mas mecanismos processuais não bastam. É preciso que os seus operadores tenham ciência de que a celeridade ganha espaço diante da certeza jurídica, e os instrumentos de sumarização da cognição ou postergação do contraditório dependem, para sua plena eficácia, sobretudo, da compreensão dos valores que os animam e das metas a serem perseguidas e alcançadas.

Contudo o exame realizado neste trabalho, como visto é mais comparativo explicativo do que crítico. Preocupamos mais em apontar as principais alterações que polemizar a respeito. Não pretendendo de forma alguma exaurir toda a problemática sobre a Reforma Processual Civil.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. *Reflexões iniciais sobre um profundo equívoco legislativo. Ou de como o art. 3º da Lei nº 11.280/06 subverteu de forma atécnica e desnecessária a estrutura da prescrição no direito brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1059, 26 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8455>>. Acesso em: 17.07.2006.

ARAÚJO, Daniel de Andrade. *Breves comentários sobre as Leis Federais nº 11.276/06 e 11.277/06*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 963, 21 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8006>>. Acesso em: 11.09.2006.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Do Prazo Razoável na Prestação Jurisdicional*. disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>>, matéria publicada em 01/01/2000. acesso em 22.07.2006.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Novas diretrizes do agravo retido após as reformas processuais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3207>>. Acesso em: 17.07.2006.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O cumprimento da sentença e a terceira etapa da reforma processual. Primeiras impressões*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 766, 9 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7136>>. Acesso em: 17.07.2006.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Breves considerações sobre as mudanças do sistema recursal, implementadas pelas leis Nº 11.187/2005 E 11.276/2006*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1077, 13 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8523>>. Acesso em: 17.07.2006.

BOLLMANN, Vilian. *Mais do mesmo: reflexões sobre as reformas processuais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1037, 4 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8351>>. Acesso em: 17.07.2006.

BOTELHO, Marcos César. *As alterações das Leis nº 11.276, 11.277 e 11.280*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1098, 4 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8598>>. Acesso em: 17.07.2006.



BRANDO, Marcelo Santini. *O dilema da celeridade e a necessária correção do Direito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 969, 26 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8031>>. Acesso em: 11.09.2006.

CARDOSO, Antonio Pessoa. *O novo Agravo de Instrumento*. Revista jurídica Consulex nº 213 de 30.11.2005, Brasília. p.58.

CARVALHO, Fabiano. *A conversão do agravo de instrumento em agravo retido na reforma do Código de Processo Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 428, 8 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5660>>. Acesso em: 17.07.2006.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. *Tendências e sugestões para uma terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 555, 13 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6161>>. Acesso em: 17.07.2006.

COSTA, Wagner Soares da. *Breve análise acerca do novo regime do agravo de instrumento (Lei nº 11.187/2005)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 938, 27 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7883>>. Acesso em: 17.07.2006.

EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. *O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1031, 28 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8304>>. Acesso em: 17.07.2006.

FRANCO, Alex Pereira. *Primeiras linhas sobre a reforma do instituto do agravo introduzidas pela Lei nº 11.187/2005*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 857, 7 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7560>>. Acesso em: 17.07.2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Brevíssimas considerações sobre a nova sistemática do recurso de agravo introduzida pela Lei nº 11.187/2005: uma visão pessimista*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 949, 7 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7927>>. Acesso em: 17.07.2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Lei nº 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho*. Revista jurídica Consulex nº 219 de 28.02.2006, Brasília. p.62.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Terceira Fase da Reforma do Código de Processo Civil*. vol.1. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Terceira Fase da Reforma do Código de Processo Civil*. vol.2. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Disponível na Internet: acesso em 17/07/2006. Artigo publicado no Mundo Jurídico [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br) em 18.03.2002.

HARTMANN, Denise. *Comentários ao princípio constitucional do prazo razoável do processo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 996, 24 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8152>>. Acesso em: 17.07.2006.

HEINEN, Juliano. *As novíssimas reformas do Código de Processo Civil: um novo olhar, um novo horizonte*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 978, 6 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8048>>. Acesso em: 17.07.2006.

HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>>. Acesso em: 17.07.2006.

JÚNIOR, Asdrúbal. *Uma crítica às alterações da lei nº 11.187/2005*. Disponível na Internet: acesso em 17/07/2006. Artigo publicado no Mundo Jurídico [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br) em 04.01.2006.

MACHADO, Agapito. *A nova reforma do Poder Judiciário: EC nº 45/04*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 600, 28 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6378>>. Acesso em: 17.07.2006.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3 ed. rev., atual., e ampl., da 2 ed. rev., atual. e ampl. do livro *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela..* 7ª ed. rev. e ampl.. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MEDINA, Paulo Roberto de Govêa, 1939-*Direito processual constitucional.* – Rio de Janeiro: Forense , 2004.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. *A execução civil e a Lei nº 11.232/05* . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 959, 17 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7981>>. Acesso em: 17.07.2006.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. *Análise crítica das Leis nº 11.276/06 e 11.277/06* . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 992, 20 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8122>>. Acesso em:

NASCIMENTO, Bruno Dantas. *Breves reflexões sobre a reforma do agravo na Lei nº 11.187/2005* . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1104, 10 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8616>>. Acesso em: 17.07.2006.

NUNES, Elpídio Donizetti.*Direito Processual Civil.*6 ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2005

RAYMUNDI, Fabiano Camozzato. *As Leis nº 11.276 e 11.277/2006 e a morosidade da justiça* . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 955, 13 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7959>>. Acesso em: 11.09.2006.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito.* 25 ed.São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Felipe Borring. *Considerações iniciais sobre as últimas alterações no recurso de agravo* . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 857, 7 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7557>>. Acesso em: 17.07.2006.

ROCHA, Felipe Borring. *Projeto de Lei nº 3.253/04: uma revolução na execução civil.* Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 660, 27 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6646>>. Acesso em: 17.07.2006.

ROHR, Joaquim Pedro. *A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1008, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>. Acesso em: 17.07.2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 35a. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direito Civil e Processual Civil*. Revista Síntese, Ano VI, nº 36, jul-ago 2005, p. 20/22/23.

VIEIRA, Leandro. *O Novo Processo de Conhecimento e Outras Alterações Promovidas no CPC pela Lei nº 11.232/05*. Revista jurídica Consulex nº 228 de 15.07.2006, Brasília. p.58.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Execução de Sentença*. Revista jurídica Consulex nº 220 de 15.03.2006, Brasília. p.40.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sociedade e Reforma da Lei*. Neófito. Publicado em: 15.11.2001. disponível em: <http://www.neofito.com.br>. Acesso em: 11.09.2006.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *A nova Lei do Agravo*. Revista jurídica Consulex nº 217 de 31.01.2006, Brasília. p.36.